

Processo nº:	0088089-40.2013.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento:	Decisão
---------------------------	---------

Descrição: Processo nº 0088089-40.2013.8.19.0001 DECISÃO Em 19.3.13, houve decisão deferindo a liminar para que os réus se abstivessem do uso do nome MC FERDERADO e LELEKE'S e de cantar a música que os lançou no mercado PASSINHO DO VOLANTE (LEKLEK) - fls. 50. Contudo, houve recurso, cuja suspensão dessa decisão foi proferida no plantão judicial, em 21.3.13 (101/104). Entretanto, em razão de desconhecer tal decisão, o Juízo de primeiro grau suspendeu os efeitos de sua decisão, em 22.3.13 (fls. 53), pois, em decorrência da vasta documentação juntada pelos demandados, entendeu-se oportuno que o autor pudesse se pronunciar sobre ela. Todavia, a primeira decisão do Juízo já estava suspensa pelo Desembargador de plantão, o que tornou essa segunda decisão sem qualquer validade. Após a distribuição do Agravo de Instrumento, o Desembargador Relator entendeu pela cassação da 'decisão do plantão de fls. 105/108' e postergar a análise do efeito suspensivo para após a formação do contraditório com a resposta do agravado (fls. 171). Dessa forma, entendo que restabeleceu não somente a decisão que deferiu a liminar como aquela que suspendeu seus efeitos. Por isso, passo à análise da petição de fls. 208. A documentação acostada pelos demandados, na verdade, não lhes trouxe nada que lhe socorresse. O documento de fls. 61 é pedido formulado ao ECAD e aqueles de fls. 95/99 também se referem ao mesmo órgão, que é tão somente de arrecadação. O documento de fls. 79/80 confirma as argumentações do autor. Aliás, o próprio demandante juntou o mesmo documento na sua inicial. Os documentos de fls. 83/94 mostram a ocorrência de prisão em flagrante, mas não há nos autos qualquer prova do desfecho desta diligência. Assim, nenhuma conclusão pode ser alcançada. Inclusive, a hipótese de equívoco não deve ser descartada. Processo nº 0088089-40.2013.8.19.0001 Por fim, entendo que a documentação de fls. 153/156 reforça a verossimilhança das alegações do autor. Assim, revogo a decisão de fls. 53 e restabeleço os efeitos da decisão de fls. 50. Ao réu para que regularizar a petição de fls. 53/60. Intimem-se os réus para regularizarem a sua representação. Acautelem-se em cartório os documentos de fls. 158/163. Rio de Janeiro, 16 de abril de 2013 Rosa Maria Cirigliano Maneschy Juíza de Direito